



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000310-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CARLOS ALBERTO SPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000310-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SPADA

INTERESSADOS: SPACLEAN MANUTENÇÃO DE TOTENS FACHADAS E
TOLDOS LTDA E PATRICIA RODRIGUES SANTOS SPADA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39881

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que acolheu impugnação à penhora – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Valores bloqueados em conta bancária, para a qual foi creditada a aposentadoria do agravante, cuja impenhorabilidade deve ser reconhecida, porquanto, além de inferiores ao limite de 40 salários-mínimos, trata-se de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial e pouca efetividade representaria ao pagamento da dívida - Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS - Pedido de penhora de percentual da remuneração que não fora deduzido e apreciado pela r. decisão agravada e não pode ser conhecido – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 694 dos autos principais, que, em *execução de título extrajudicial*, determinou o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados à fl. 687.

Sustenta, em síntese: (a) Da penhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos (fl. 7, item I); e (b) Da possibilidade de penhora parcial da conta (fl. 11, item II). Requer, assim, a concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso (fl. 13, item 8.a) e, ao final, a

reforma da r. decisão agravada, para que seja decretada a penhorabilidade de valores via SISBAJUD ou, subsidiariamente, a constrição de ao menos 30% dos rendimentos mensais recebidos pelo agravado até a satisfação da dívida por completo (fls. 13/14, item 8.c).

O recurso é tempestivo (fl. 696, autos principais) e preparado (fls. 15/16, destes).

Pela decisão de fls. 18/19, foi indeferido o efeito suspensivo, sobrevivendo contraminuta às fls. 22/26.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial, fundamentada em contrato de abertura de crédito fixo, na qual foi realizado bloqueio por meio do Sisbajud.

No caso, conforme se verifica da petição de fls. 653/655 dos autos principais, a impugnação versa sobre os bloqueios que recaíram na conta que o agravante mantém junto à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 721,85 e R\$ 6.838,21.

Dos documentos de fls. 671 e 678 da Origem, extrai-se que os bloqueios alcançaram a aposentadoria do agravante, pois realizados logo após o crédito de seu benefício previdenciário do INSS.

Em recente entendimento firmado pelo C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144-RS), foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, verifica-se que restou comprovado que os bloqueios recaíram sobre a integralidade da aposentadoria do agravado (vide holerite à fl. 660 dos autos principais), tratando-se, portanto, de verba alimentar vinculada à própria subsistência.

Ademais, os valores encontrados correspondem a montante inferior a 40 salários mínimos e pouca efetividade representaria ao pagamento da dívida, que já ultrapassa quatrocentos e trinta mil reais (fls. 634/636 da Origem).

Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta C. Corte:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do executado. Admissibilidade. Decreto de impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente que está condicionado à comprovação de que a quantia diz respeito a reserva de patrimônio a assegurar o mínimo de sobrevivência do devedor ou grupo familiar. Não demonstração. Aplicação do que restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144-RS. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328673-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Impende salientar, a propósito, que a hipótese não versa sobre prestação alimentícia (pensão decorrente de direito de família ou indenização por ato ilícito), de modo que não se aplicam quaisquer das exceções legais (art. 833, § 2º, CPC).

Destarte, o valor constricto encontra-se salvaguardado pelo manto da impenhorabilidade, comportando, mesmo, liberação.

Por fim, no tocante ao pedido de penhora de percentual da remuneração do executado, porque não deduzido e apreciado pela r. decisão agravada, não comporta conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator